



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO FALIMENTAR: ASPECTOS E DIFERENÇAS
PROCEDIMENTAIS DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

ORIENTANDO (A) – MATHEUS FELIPE FERREIRA BRITO

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. DENISE FONSECA FELIX DE SOUZA

GOIÂNIA-GO
2024

MATHEUS FELIPE FERREIRA BRITO

**DIREITO FALIMENTAR: ASPECTOS E DIFERENÇAS
PROCEDIMENTAIS DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) Dra. – Denise Fonseca
Felix de Souza.

GOIÂNIA-GO
2024

MATHEUS FELIPE FERREIRA BRITO

**DIREITO FALIMENTAR: ASPECTOS E DIFERENÇAS
PROCEDIMENTAIS DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Data da Defesa: 18 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof.(a) Dra:Denise Fonseca Felix de Souza

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Dra: Fernanda de Paula Ferreira Moi

Nota

DIREITO FALIMENTAR: ASPECTOS E DIFERENÇAS PROCEDIMENTAIS DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Matheus Felipe Ferreira Brito

RESUMO

O artigo abordou os aspectos fundamentais da falência e recuperação judicial, destacando suas diferenças procedimentais, aspectos práticos e mudanças legislativas. O método empregado consistiu na análise detalhada das etapas e requisitos de ambos os processos, além da apresentação de estudos de caso relevantes. Os resultados revelaram a importância desses mecanismos legais para empresas em dificuldades financeiras, assim como os impactos sociais e econômicos associados a eles. O artigo apontou para a necessidade de uma gestão transparente e ética em todos os estágios, visando proteger os interesses de todas as partes envolvidas e contribuir para a estabilidade econômica e social. Os processos de falência e recuperação judicial representam ferramentas essenciais para empresas em crise, exigindo uma abordagem holística e colaborativa para garantir sua eficácia e integridade.

Palavras-chave: falência. recuperação judicial. procedimentos legais. impactos sociais.

¹ Matheus Felipe Ferreira Brito, estudante de Direito do 9º período da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O Direito Falimentar desempenha um papel crucial no sistema jurídico, não apenas pela sua relevância legal, mas também pelos significativos impactos sociais associados à falência e à recuperação judicial. Essa área jurídica está centrada na regulação de situações de crise financeira enfrentadas por empresas e empresários individuais. O propósito deste trabalho é analisar de forma concisa, mas abrangente, com uma abordagem que combina os métodos descritivo, comparativo, narrativo e bibliográfico sobre o instituto da recuperação judicial de empresas e a falência, expondo a proteção e a busca de equilíbrio para harmonizar as relações entre as entidades empresariais e seus credores, os quais buscam uma alternativa para garantir a preservação das atividades empresariais e evitar impactos sociais negativos. A falência e a recuperação judicial são instrumentos importantes para lidar com a crise financeira das empresas e encontrar caminhos para sua reestruturação.

O Direito Falimentar é um ramo do direito que trata das normas e procedimentos relacionados à falência e à recuperação judicial de empresas em dificuldades financeiras, esse procedimento está disposto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e falência, a LREF). Aprovada após uma extensa tramitação no Congresso Nacional, a Lei nº 11.101/05 aborda a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário individual e da sociedade empresária, oferecendo três alternativas para devedores em crise: recorrer à recuperação judicial em juízo, negociar com credores buscando a homologação judicial do acordo resultante ou, em último caso, decretar falência quando não há outra alternativa. É necessário destacar que houve uma mudança na lei em vigor, a Lei 14.112/20 introduziu diversas mudanças importantes e modernizou processo de recuperação judicial e falência de empresas. Este artigo explorará duas alternativas (recuperação judicial e falência) para avaliar o impacto imediato e a longo prazo, os efeitos e consequências das alternativas, para então assim, buscar e determinar a opção mais viável para empresas em dificuldades financeiras.

Considerado um dos avanços mais significativos da nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, o instituto da recuperação judicial destaca-se pela abrangência a todos os credores do devedor, não se limitando mais aos créditos quirografários. Além disso, amplia o leque de meios para reerguer a empresa durante

o processo recuperacional. O tema em questão é de extrema relevância, visto que a recuperação judicial oferece um caminho ágil e eficiente para superar situações de crise econômica, financeira e patrimonial tanto para empresários individuais quanto para sociedades empresárias. Ao propiciar essa recuperação, a lei possibilita que a empresa exerça sua função social, promovendo a estabilidade e o restabelecimento de sua atividade.

A outra alternativa para quando uma empresa estiver com o passivo maior do que o ativo, ou seja, com dívidas que não podem ser pagas com o faturamento é a falência, que é um procedimento jurídico destinado ao encerramento das atividades empresariais da pessoa jurídica devedora. Esse processo visa assegurar que os credores sejam integralmente ressarcidos, proporcionalmente ao valor de seus créditos, ou, quando não possível, minimizar ao máximo os prejuízos a eles causados. A falência, portanto, assume um papel crucial na busca pela equidade na distribuição dos recursos disponíveis e na efetiva liquidação do patrimônio para a satisfação das obrigações pendentes. Esta alternativa pode afetar não apenas os credores, mas também os funcionários, fornecedores e a economia como um todo.

A falência se consubstancia como o derradeiro estágio na existência empresarial, representando a extinção formal e a iminente liquidação de seus recursos, com o propósito inabalável de satisfazer as demandas de seus credores, ou seja, se configura como um epílogo empresarial, uma via que se estabelece com o intuito de liquidar os ativos da empresa para saldar os débitos pendentes. Contrapondo-se a essa derradeira penúria, a recuperação judicial se erige como uma luz de esperança, oportunizando à empresa atribulada uma chance de reconfigurar suas mazelas financeiras e restaurar sua viabilidade econômica, vislumbrando, assim, a preservação de sua continuidade operacional e a eventual satisfação dos clamores de seus credores, sem, contudo, relegar ao esquecimento os atributos dos acionistas, ou seja, a recuperação judicial pode fomentar a reabilitação do empresário em dificuldades financeiras, permitindo que ele recupere sua capacidade produtiva e sua credibilidade no mercado. Tal direito exposto desempenha um papel relevante tanto no âmbito jurídico, ao estabelecer normas e procedimentos para resolver situações de insolvência empresarial, quanto no aspecto social, ao buscar soluções que protejam os interesses dos credores e dos devedores.

Este artigo abordará três seções distintas sobre falência e recuperação judicial. Na primeira seção, serão discutidos os conceitos básicos da falência e recuperação

judicial, oferecendo uma introdução fundamental para entender esses processos legais. A segunda seção explorará as diferenças procedimentais entre falência e recuperação judicial, destacando os passos distintos que cada processo envolve e as suas finalidades específicas. Por fim, na terceira seção, serão analisados os aspectos práticos da falência e recuperação judicial, utilizando casos concretos para ilustrar os desafios e as estratégias envolvidas nesses processos na prática. Com esta abordagem clara e organizada, será possível obter uma compreensão abrangente e acessível sobre a falência e recuperação judicial, desde os conceitos básicos até sua aplicação prática em casos reais. O presente artigo também discorrerá sobre os efeitos da decretação da falência e suas consequências, além de discutir qual opção é mais viável para empresas em dificuldades financeiras

1 FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CONCEITOS BÁSICOS

A falência e a recuperação judicial são instrumentos importantes para lidar com a crise financeira das empresas, e são institutos jurídicos que permeiam o universo empresarial, oferecendo respostas distintas diante de crises. Ambos estão alinhados ao propósito de assegurar a estabilidade econômica, mas suas abordagens e desdobramentos diferem significativamente.

É fato notório que a insolvência é ocasionada por uma crise, a qual ocasiona a falência e conseqüentemente o pedido de recuperação. Fábio Ulhoa Coelho conceitua que a crise de uma empresa pode ser econômica, financeira ou patrimonial:

Crise econômica ocorre quando as vendas dos produtos ou a prestação de serviços não são realizadas em quantidade suficiente à manutenção do negócio. A crise financeira acontece quando o empresário tem falta de fluxo de caixa, dinheiro ou recursos disponíveis para pagar suas prestações obrigacionais. Já a crise patrimonial se faz sentir quando o ativo do empresário é menor do que o seu passivo e seus débitos superam os seus bens (COELHO, 2021).

A crise em uma empresa ou em uma atividade econômica pode ser originada por uma variedade de fatores, como crises econômicas em âmbito nacional ou internacional, gestão inadequada dos recursos empresariais, aumentos desproporcionados ou reduções nos preços. Existem inúmeros motivos que podem conduzir uma empresa a uma situação de crise.

Entender os conceitos básicos dos processos de falência e recuperação judicial

é fundamental para empresários, credores e profissionais do direito. A falência representa o fim de uma jornada empresarial, enquanto a recuperação judicial oferece a esperança de um novo começo, permitindo que as empresas superem desafios financeiros e se reergam.

A falência é, essencialmente, a incapacidade de uma empresa cumprir suas obrigações financeiras. Esse cenário muitas vezes é precipitado pela acumulação de dívidas além da capacidade de pagamento, dificuldades operacionais ou outros desafios econômicos. O pedido de falência é um passo formal em direção a essa conclusão, representando o reconhecimento legal de que a empresa não pode mais manter suas atividades de maneira sustentável.

A recuperação judicial surge como uma alternativa para empresas que, embora enfrentem uma crise financeira, são passíveis de reestruturação para quitar suas dívidas, evitando a interrupção imediata das operações. A recuperação judicial visa preservar a empresa, promovendo sua reabilitação financeira e, ao mesmo tempo, atendendo aos interesses dos credores.

Em última análise, tanto a falência quanto a recuperação judicial são respostas à crise, cada uma representando uma trajetória distinta. A escolha entre essas opções dependerá da gravidade da situação financeira, da viabilidade a longo prazo da empresa e das estratégias que podem ser adotadas para superar os desafios enfrentados. Em ambos os casos, a compreensão e ações rápidas são cruciais para orientar a empresa através desses processos complexos e potencialmente transformadores.

1.1 FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A falência é um estado jurídico decorrente da incapacidade de uma empresa em honrar suas obrigações financeiras, manifestando-se pela liquidação de seus ativos para pagamento dos credores. Suas características incluem insolvência e cessação das atividades.

A Falência, por sua vez, é o desfecho adverso quando a empresa se torna insolvente, incapaz de cumprir com suas obrigações financeiras. Caracteriza-se pelo encerramento das atividades e pela liquidação do patrimônio, visando quitar as dívidas pendentes. Este processo, diferentemente da Recuperação Judicial, não pressupõe a

continuidade da empresa.

O pedido pode ser feito pelo:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II - o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III - o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV - qualquer credor.;(BRASIL).

O requerimento de falência, seja ele realizado pelo próprio devedor, ou seja, o empresário ou sociedade empresária, ou até mesmo pelo um credor, será encaminhado ao juiz do foro competente, o qual irá analisar os fatos e documentos e será responsável por decretar ou não a falência. Para a falência ser decretada o devedor deve preencher algum dos requisitos e hipóteses previstas em lei.

As hipóteses da decretação da falência estão elencadas no art. 94 Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e falência, a LREF).

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

1 - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.(BRASIL, 2005)

O processo falimentar compreende as seguintes etapas: Pedido de falência: inicia-se com a apresentação do pedido ao juízo competente, contendo fundamentos factuais e documentos comprobatórios; Decretação da falência: após a proclamação

da sentença declaratória de falência, inicia-se o processo para quitação do passivo e Pós falência: uma vez que o devedor cumpre suas obrigações, emite-se uma sentença extinguindo as responsabilidades decorrentes do pedido de falência, possibilitando que a empresa retorne ao mercado, entretanto é possível que a empresa “quebre” e encerre suas atividades, tendo em vista que não conseguiu se restabelecer.

Por outro lado, a recuperação judicial é uma ferramenta destinada a empresas viáveis, mas temporariamente incapazes de cumprir suas obrigações financeiras. Ela visa reorganizar as finanças da empresa, permitindo que ela continue suas operações enquanto paga suas dívidas ao longo do temp, ou seja, é uma iniciativa de saneamento ou reorganização da empresa em crise, visando evitar o desencadeamento do processo falimentar.

Nessa toada, Tarcisio Teixeira distingue as abordagens entre falência e recuperação:

A recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como a falência. É uma tentativa de solução para a crise econômica de um agente econômico, enquanto uma atividade empresarial. (TEIXEIRA, 2012, p.3)

Conforme disposto no artigo 48 da Lei de Falências, a recuperação judicial poderá ser requerida pelo devedor que exerça a atividade empresarial há mais de dois anos e atenda os seguintes requisitos:

- a) não ser falido ou, se já foi, ter sua obrigações declaradas extintas por sentença judicial;
- b) não ter obtido há menos de cinco anos a concessão de recuperação judicial;
- c) não ter a menos de oito anos obtido concessão de recuperação judicial e esta ter sido convalidada em falência. (BRASIL, 2005)

Na recuperação judicial, a empresa apresenta um plano de recuperação aos credores e ao tribunal. Esse plano pode incluir a renegociação de dívidas, prazos de pagamento estendidos ou a venda controlada de ativos, com o intuito de reestruturar a empresa para que ela consiga se reestabelecer no mercado.

1.2 OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vários são os objetivos fundamentais da falência e da recuperação judicial. Para a falência o objetivo resguardar os interesses dos credores, promover uma distribuição equitativa dos recursos e encerrar as atividades da empresa de maneira

ordenada.

A falência tem como um de seus objetivos primordiais a satisfação dos credores. A legislação estabelece uma ordem de preferência para pagamento, buscando assegurar que todos os credores sejam tratados de maneira equitativa, considerando a natureza de suas garantias e a classe a que pertencem.

O processo falimentar tem como propósito a venda dos ativos do devedor para converter em recursos financeiros que serão utilizados no pagamento das dívidas. Isso é respaldado pela necessidade de maximizar o valor recuperado pelos credores.

Em alguns casos, a legislação prevê mecanismos para a preservação da empresa. A ideia é manter as atividades econômicas, protegendo empregos e contribuindo para a continuidade das operações. Esse objetivo é muitas vezes alcançado por meio de processos de recuperação judicial, regulamentados por leis específicas.

Em situações em que a viabilidade econômica é irrecuperável, a falência visa a liquidação completa da empresa. Esse objetivo é respaldado pelo entendimento de que, em certos casos, a extinção das atividades empresariais é a única maneira de satisfazer os credores de forma eficaz.

A condução da falência é realizada pelo Poder Judiciário, garantindo um processo justo, transparente e de acordo com as normas estabelecidas pela legislação específica. Esse controle judicial é fundamental para assegurar que os objetivos da falência sejam alcançados de maneira adequada.

Posto isto, conforme cita Waldemar Ferreira, a falência é uma execução, a falência tem como objetivo equilibrar interesses diversos, desde a satisfação dos credores até a preservação, quando possível, das atividades empresariais. O sistema legal proporciona uma estrutura que visa alcançar esses objetivos de forma justa e eficiente, reconhecendo a complexidade inerente aos processos de insolvência.

A Falência encontra respaldo em normativas que regulamentam os procedimentos a serem adotados, garantindo transparência e justiça no processo falimentar. Ela é regulamentada por leis específicas em cada país, e a fundamentação jurídica pode variar. No Brasil, por exemplo, a Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) estabelece as normas aplicáveis. A fundamentação abrange aspectos como a insolvência do devedor, a busca pela preservação da empresa e a satisfação dos credores. O processo falimentar visa a liquidação do patrimônio do devedor para pagamento dos credores de forma equitativa, respeitando uma ordem de preferência

estabelecida pela lei. Além disso, a legislação busca estimular a recuperação da empresa, quando possível, por meio de mecanismos como a recuperação judicial.

Os objetivos da falência são pautados na proteção dos interesses dos credores e na efetiva distribuição do patrimônio do devedor. Sua fundamentação jurídica baseia-se em leis específicas que visam regulamentar e assegurar a equidade no processo falimentar, buscando renegociar dívidas e readequar suas operações.

Por outro lado, os objetivos da Recuperação Judicial residem na preservação da atividade empresarial e na satisfação dos credores. Além disso, visa à manutenção dos postos de trabalho, contribuindo para a estabilidade econômica e social. A recuperação judicial visa preservar a empresa, mantendo sua função social e a manutenção dos empregos. Busca, ainda, a satisfação dos credores de forma mais vantajosa do que a falência proporcionaria. Conforme cita Daniel Carnio Costa (2018).

A Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) também regula a Recuperação Judicial, sua fundamentação repousa em legislações específicas que estabelecem diretrizes e condições para sua efetivação. O processo requer a comprovação da viabilidade econômica da empresa, a elaboração de um plano de recuperação que atenda aos interesses dos credores e a supervisão judicial.

2 DIFERENÇAS PROCEDIMENTAIS ENTRE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A distinção entre os procedimentos de falência e recuperação judicial é crucial para compreender as nuances legais e processuais que regem a situação financeira das empresas em dificuldades. Enquanto a falência representa a insolvência irreversível de uma empresa, a recuperação judicial oferece uma chance de reestruturação e reorganização das finanças. Abordaremos detalhadamente cada aspecto desses processos, desde os requisitos para a decretação da falência até a elaboração do plano de recuperação judicial.

De acordo com Mamede (2019, p. 247), "Falência é o procedimento pelo qual se declara a insolvência empresarial e se dá solução à mesma, liquidando o patrimônio ativo e saldando, nos limites da força deste, o patrimônio passivo do falido". Nesses termos, a falência pode ser conceituada como uma medida legal em resposta

à situação em que se encontra um empresário devedor que falhou em cumprir suas obrigações dentro do prazo estabelecido. Os credores têm o direito de solicitar a falência, enquanto apenas o empresário, seja pessoa física ou jurídica, pode requerer a autotalência. Este dispositivo legal delinea claramente os limites e as circunstâncias em que um empresário pode tomar a iniciativa de declarar sua própria falência, reconhecendo assim a complexidade e a sensibilidade desse processo legal.

A finalidade da falência é conduzir um processo de execução de forma coletiva, visando a arrecadação judicial do patrimônio disponível com o objetivo de liquidar o passivo da empresa, seguindo as preferências legais estabelecidas. Conforme Lacerda (1999) destaca, esse procedimento busca amortizar as dívidas e garantir uma distribuição equitativa dos recursos entre os credores. De acordo com Rubens Requião (1998), a falência é caracterizada pela incapacidade do comerciante em saldar as dívidas adquiridas, representando um estado de insolvência financeira. No entanto, essa condição só é reconhecida como válida quando declarada pelo tribunal judicial, a pedido de terceiros, do Ministério Público ou do próprio falido. É importante ressaltar que, segundo essa segunda definição, sociedades empresárias e empresários registrados nas Juntas Comerciais estão sujeitos à falência, enquanto outras pessoas físicas e jurídicas que não se enquadram como empresários são submetidas à insolvência civil.

É válido destacar que não são todos os empresários estão sujeitos à lei de falência, havendo exceções estabelecidas na legislação. De acordo com alguns estudiosos, como Coelho (2011), os empresários podem ser categorizados em dois grupos com base no artigo 20 da Lei 11.101/05: aqueles totalmente excluídos da falência e os parcialmente excluídos. Entre os totalmente excluídos estão as sociedades de economia mista e as empresas públicas, que possuem procedimentos próprios para o pagamento de dívidas. Por outro lado, empresas como operadoras de planos de saúde, instituições financeiras e previdência privada passam inicialmente por um plano de intervenção antes de serem submetidas à falência.

Os procedimentos da falência seguem uma sequência estabelecida pela legislação brasileira e envolvem várias etapas. Conforme dispõe na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas) os procedimentos são específicos.

Em primeiro lugar, o processo de falência pode ser iniciado por meio de um pedido (petição inicial) feito por um ou mais credores, que devem comprovar a

existência de dívidas vencidas e não pagas pelo devedor. O pedido também pode ser feito pelo próprio devedor, mediante a declaração de sua insolvência.

Em seguida, após a apresentação do pedido de falência, o juiz analisa as provas e decide se decreta ou não a falência da empresa. Se o pedido for deferido, é emitida uma sentença judicial decretando a falência.

Na sequência é realizado a nomeação do Administrador Judicial. Após a decretação da falência, o juiz nomeia um administrador judicial para gerir o processo de falência, avaliar os bens do devedor e administrar a venda dos ativos para pagamento dos credores.

Após a nomeação do Administrado Judicial, é realizado a avaliação e o inventário dos Bens. O administrador judicial realiza a avaliação e o inventário dos bens da empresa falida, incluindo estoques, máquinas, equipamentos, imóveis e outros ativos.

Logo em seguida, há a Realização dos Ativos. Após a avaliação, os ativos da empresa falida são vendidos em leilão ou por meio de outros mecanismos de venda autorizados pelo juiz. O objetivo é obter recursos para pagar os credores de acordo com a ordem de preferência estabelecida na legislação.

Os recursos obtidos com a venda dos ativos são utilizados para pagar os credores de acordo com a ordem de preferência estabelecida na legislação falimentar. Os credores garantidos têm prioridade no recebimento, seguidos pelos credores quirografários e, por último, os credores trabalhistas.

Após o pagamento dos credores e a realização de todas as etapas do processo de falência, o juiz determina o encerramento do processo e a extinção da empresa falida. Os registros da empresa são cancelados e ela é oficialmente declarada extinta.

Esses são os principais procedimentos envolvidos no processo de falência, que visa liquidar os ativos da empresa insolvente e distribuir os recursos entre os credores de acordo com a ordem de preferência estabelecida na legislação.

Além disso, é importante salientar que o pedido de falência pode ser apresentado incidentalmente no processo de recuperação judicial ou como um processo autônomo, conhecido como pedido de autofalência, seja pelo devedor, por um credor ou por credores em conjunto, desde que ao menos um dos créditos tenha valor superior a quarenta salários-mínimos. Essa diversidade de possibilidades demonstra a complexidade do processo falimentar e as diferentes formas pelas quais ele pode ser desencadeado.

A recuperação judicial de empresas representa a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro para auxiliar empresas viáveis, porém em crise, a superar esse período de dificuldade, visando preservar sua continuidade operacional, bem como os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riqueza, o pagamento de tributos e demais benefícios econômicos e sociais associados à atividade empresarial saudável. Portanto, ao abordar a recuperação judicial de empresas, é fundamental considerar o contexto da crise empresarial como pano de fundo. Ao contrário da falência, a recuperação judicial oferece uma oportunidade para o devedor reorganizar suas finanças e evitar a insolvência,

Os procedimentos da recuperação judicial envolvem uma série de etapas que devem ser seguidas de acordo com o que é estabelecido pela legislação brasileira. Abaixo estão os principais procedimentos desse processo.

O processo de recuperação judicial é iniciado com a apresentação de uma petição inicial pelo devedor, na qual ele solicita ao juízo competente a concessão da recuperação judicial. Nessa petição, o devedor deve apresentar documentos que comprovem sua situação financeira e a viabilidade do plano de recuperação.

Após a apresentação da petição inicial, o juiz analisa o pedido e decide se aceita ou não dar início ao processo de recuperação judicial. Caso o pedido seja deferido, o juiz nomeia um administrador judicial para auxiliar no processo.

Na sequência da decisão judicial favorável, é realizada a publicação de um edital informando sobre o início do processo de recuperação judicial. Além disso, os credores são notificados para apresentarem suas habilitações de crédito.

Em seguida, é convocada uma assembleia geral de credores, na qual são discutidos e votados o plano de recuperação apresentado pelo devedor e as propostas dos credores. O plano de recuperação só é aprovado se obtiver a maioria dos votos dos credores presentes na assembleia.

Após a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz homologa o plano, conferindo-lhe eficácia jurídica. A partir desse momento, o devedor fica obrigado a cumprir as condições estabelecidas no plano de recuperação.

Na sequência da homologação do plano de recuperação, o processo é acompanhado pelo administrador judicial e pelo juiz para garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano. O devedor deve seguir rigorosamente as determinações do plano e prestar contas periodicamente ao juízo sobre o andamento

da recuperação.

O procedimento visa possibilitar a continuidade das atividades empresariais, mantendo a circulação de bens e serviços, contribuindo para a geração de riqueza e o recolhimento de tributos, além de promover outros benefícios econômicos e sociais associados à operação saudável das empresas.

2.1. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Quando uma empresa se depara com uma crise econômica significativa, muitas vezes culminando em uma situação de insolvência permanente, é crucial considerar a declaração de falência como uma medida para evitar danos adicionais à sociedade. A falência é acionada quando a empresa não possui perspectivas realistas de recuperação e a liquidação dos ativos é necessária para satisfazer os credores. Em última análise, a decisão de falência é fundamental para determinar o destino da empresa e seu impacto na economia e na sociedade.

A decretação envolve critérios específicos que devem ser atendidos para que o processo seja iniciado. Segundo o artigo 94 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) no Brasil, a falência pode ser requerida por qualquer credor que comprove a existência de mais de um débito vencido e não pago pelo devedor. Além disso, é necessário demonstrar a insolvência do devedor, ou seja, a impossibilidade de quitar suas dívidas com os recursos disponíveis. De acordo com o jurista Fábio Ulhoa Coelho, a insolvência é caracterizada pela "falta de meios suficientes para solver todas as dívidas vencidas". (COELHO, 2021).

Para a decretação da falência, são necessários três requisitos específicos. Primeiramente, o devedor deve ser um empresário. Em segundo lugar, deve ocorrer uma das situações descritas no artigo 94 da Lei 11.101/05, que incluem inadimplência superior a quarenta salários-mínimos, execução frustrada ou prática de atos caracterizadores de falência. Por fim, é essencial a obtenção de uma "sentença declaratória".

Começando pela análise do primeiro requisito, é imprescindível que o devedor seja classificado como empresário. A atividade empresarial é exercida por aquele que atua como empresário, conforme estipulado no artigo 966 do Código Civil, que define empresário como aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica

organizada voltada para a produção ou circulação de bens e serviços.

2.2 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A decretação da falência acarreta uma série de efeitos e consequências tanto para o devedor quanto para os credores. Um dos principais efeitos é a suspensão das ações individuais contra o devedor, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Falências. Isso significa que os credores não podem mais ingressar com ações judiciais para cobrança de seus créditos, sendo necessário aguardar a conclusão do processo de falência para pleitear seus direitos.

Ademais, a decretação da falência implica na liquidação do patrimônio do falido, ou seja, na venda dos seus bens e direitos para pagamento dos credores. Conforme observado por Fran Martins em sua obra "Curso de Direito Comercial", a liquidação do patrimônio é realizada de forma coletiva e concursal, visando assegurar a igualdade de tratamento entre os credores. Além disso, a decretação da falência resulta na destituição da administração da empresa, que passa a ser gerida pelo administrador judicial nomeado pelo juiz competente.

A falência não gera consequências apenas para a empresa, mas também para o empresário. Quando um empresário tem sua falência decretada, as consequências reverberam em diversos aspectos de sua vida. Primeiramente, ele perde o controle sobre sua empresa, que passa a ser administrada por um representante judicial nomeado pelo juiz responsável pelo caso. Tal medida implica em uma completa perda de autonomia sobre as operações e decisões do negócio.

Além disso, o empresário falido enfrenta restrições severas em relação à sua atuação no mercado. Ele é proibido de exercer atividades como empresário durante um período determinado pela legislação, visando evitar a reincidência em dívidas enquanto não regulariza sua situação financeira. Essa proibição visa proteger os credores e garantir uma resolução adequada da crise empresarial.

As implicações financeiras da falência são igualmente significativas. Os bens pessoais do empresário podem ser utilizados para quitar as dívidas da empresa e suas contas bancárias podem ser bloqueadas, afetando sua vida financeira pessoal. Ademais, o nome do empresário falido pode ser incluído em cadastros de inadimplentes, dificultando sua capacidade de obter crédito e realizar transações

financeiras no futuro.

Por fim, o empresário falido enfrenta ainda a possibilidade de responsabilidade civil e penal por eventuais condutas irregulares durante a gestão da empresa. Atos de má administração, fraudes ou outras condutas ilícitas podem resultar em processos judiciais que comprometem ainda mais sua situação.

2.3 REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para que a recuperação judicial seja concedida, o devedor deve preencher determinados requisitos estabelecidos pela legislação. O primeiro requisito é a comprovação da viabilidade econômica da empresa, ou seja, a demonstração de que é possível reorganizar suas finanças e manter suas atividades de forma sustentável. Isso envolve a apresentação de um plano viável para pagamento das dívidas e recuperação financeira.

Além disso, é necessário comprovar a impossibilidade de pagamento das dívidas vencidas, conforme estabelecido pelo artigo 48 da Lei de Falências. Segundo a jurisprudência brasileira, a impossibilidade de pagamento deve ser demonstrada de forma inequívoca, por meio de documentos e informações contábeis que evidenciem a situação financeira precária da empresa.

Por fim, o devedor também deve estar em situação regular perante o fisco e a seguridade social, conforme previsto pelo artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Isso significa que a empresa não pode ter débitos tributários e previdenciários em aberto, devendo regularizar sua situação antes de pleitear a recuperação judicial.

2.3.1 Plano de Recuperação Judicial

O plano de recuperação judicial é um documento elaborado pelo devedor que estabelece as medidas a serem adotadas para reorganizar suas finanças e superar a crise econômica. Segundo o artigo 53 da Lei de Falências, o plano deve conter, entre outras informações, a discriminação dos créditos a serem incluídos no processo de recuperação, a forma de pagamento aos credores e as medidas para manutenção da

atividade empresarial. O plano de recuperação judicial deve ser submetido à aprovação dos credores em assembleia.

Com a nova Lei de Falência (Lei 14.112/20), surgiu a possibilidade de apresentação do plano de recuperação judicial por parte dos credores, nos 30 dias subsequentes à rejeição do plano apresentado pela própria empresa em recuperação, ou caso transcorra o stay period sem que o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda tenha sido aprovado.

3 ASPECTOS PRÁTICOS DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os aspectos práticos da falência e recuperação judicial são complexos e multifacetados, exigindo uma abordagem estratégica e cuidadosa para todas as partes envolvidas. A falência, embora muitas vezes vista como um último recurso, pode ser um processo necessário. Durante esse processo, é essencial priorizar a transparência e a comunicação aberta com os credores, funcionários e outras partes interessadas. A recuperação judicial, por outro lado, oferece uma oportunidade para empresas reestruturarem suas dívidas e recuperarem sua saúde financeira, permitindo-lhes continuar operando e contribuindo para a economia.

No entanto, esse processo também requer um planejamento meticuloso e uma análise cuidadosa da viabilidade a longo prazo da empresa. Uma das principais considerações nos aspectos práticos da falência e recuperação judicial é o impacto nos funcionários e na comunidade.

É importante gerenciar essas transições com empatia e consideração, buscando minimizar o impacto negativo sempre que possível. Além disso, a falência e a recuperação judicial envolvem questões legais e financeiras complexas que exigem a expertise de profissionais qualificados, como advogados especializados em direito empresarial e consultores financeiros.

Em suma, os aspectos práticos da falência e recuperação judicial requerem uma abordagem holística e colaborativa, com foco na sustentabilidade a longo prazo da empresa e no bem-estar de todas as partes envolvidas.

3.1 ESTUDOS DE CASO: EMPRESAS QUE OPTARAM PELA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A falência é um episódio difícil na trajetória de qualquer empresa, e no contexto brasileiro, algumas histórias reais exemplificam os desafios e complexidades desse processo. Um caso marcante é o da empresa de aviação brasileira Varig, que declarou falência em 2010. Após décadas de liderança no setor aéreo nacional, a Varig enfrentou uma série de problemas, incluindo altos custos operacionais, má gestão e uma concorrência crescente de companhias aéreas internacionais e nacionais de baixo custo. A falência permitiu à empresa encerrar suas operações de forma ordenada e buscar um novo caminho para suas atividades remanescentes. Outro exemplo relevante é o da construtora Odebrecht, uma das maiores empresas do Brasil, que entrou com pedido de recuperação judicial em 2019. Após o envolvimento em escândalos de corrupção e o acúmulo de uma dívida bilionária, a empresa enfrentou dificuldades financeiras significativas.

A recuperação judicial ofereceu à Odebrecht uma oportunidade para reestruturar suas dívidas e reorganizar suas operações, visando garantir sua sobrevivência no longo prazo.

Um caso mais recente é o da rede de lojas de departamento Riachuelo, que anunciou em 2021 a intenção de entrar com pedido de recuperação judicial. A empresa citou a crise econômica causada pela pandemia de COVID-19 como um dos principais motivos para a medida. A recuperação judicial permitirá à Riachuelo reorganizar suas finanças e buscar um plano para superar os desafios impostos pelo cenário econômico adverso. Esses exemplos destacam como a falência e a recuperação judicial são ferramentas importantes para empresas brasileiras enfrentarem crises financeiras e buscarem um novo começo. No entanto, também evidenciam os impactos sociais e econômicos desses processos, ressaltando a importância de uma gestão transparente e responsável em todos os estágios.

Importante destacar um caso de repercussão nacional, a empresa 123Milhas apresentou em 2023 um pedido de recuperação judicial ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. De acordo com a empresa, a medida visa garantir o cumprimento dos compromissos firmados com clientes, ex-colaboradores e fornecedores. A agência declarou dívidas de R\$ 2,3 bilhões e suspendeu a emissão de passagens para viagens programadas entre setembro e dezembro do ano passado, citando "motivos alheios à sua vontade".

3.2. AUMENTO DE PEDIDOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As recuperações judiciais registraram alta de 68,7% em 2023, em comparação com 2022, de acordo com o Indicador de Falência e Recuperação Judicial da Serasa Experian.

O setor de serviços foi o responsável pela maior parte dos requerimentos de recuperação judicial em 2023, com 651 pedidos. O comércio apareceu em segundo lugar, com 379 solicitações.

As falências também tiveram alta no ano passado: foram 983 pedidos, ante 866 registrados em 2022, um aumento de 13,5%. Novamente, foram as micro e pequenas empresas que puxaram a alta (546), seguidas pelas médias (231) e pelas grandes companhias (206). O setor que mais demandou pelos pedidos foi o de serviços (373), seguido por indústria (311), comércio (292) e primário” (sete).

Em dezembro de 2023, foram registradas 102 requisições de recuperação judicial, uma alta de 32,5% em relação ao mesmo mês de 2022. Na variação mensal, a indicação foi de queda de 41,7%.

Já no recorte dos pedidos de falência, o total foi de 48 no mês de referência, com variação anual de -7,7% e mensal de 23,1%.

No Brasil, empresas como a 123 Milhas, South Rock – controladora de marcas como Starbucks, Subway e Eataly – Americanas, Grupo Petrópolis, Light, Marisa e Oi pediram recuperação judicial. Segundo dados da Serasa Experian, com base nos 12 meses anteriores a agosto, os pedidos de falência e recuperações judiciais cresceram 32%.

3.3. NOVA LEI DE FALÊNCIAS: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 14.112/20

No dia 26 de março de 2021, entrou em vigor a Lei 14.112 de 2020, conhecida como Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência. Essa atualização legislativa foi uma resposta à crise econômico-financeira desencadeada pela Pandemia de Covid-19, visando aprimorar o instituto da recuperação judicial de forma efetiva.

O objetivo primordial da alteração legislativa foi superar algumas deficiências da Lei nº 11.101/2005, introduzindo instrumentos processuais e materiais que favorecessem o desenvolvimento pleno da recuperação judicial e da falência das empresas.

Para entender as mudanças introduzidas pela Lei 14.112 de 2020, é crucial destacar alguns pontos-chave que impactam significativamente os processos de recuperação judicial e falência:

Primeiramente, o período de suspensão das execuções contra o devedor, conhecido como "stay period", era anteriormente fixo e improrrogável. Agora, a nova legislação permite a prorrogação desse prazo, em uma única vez, desde que o devedor não tenha contribuído para a sua prorrogação.

Além disso, a nova lei estabelece prioridade na tramitação dos processos disciplinados pela Lei 11.101/2005, beneficiando tanto os credores quanto a empresa em recuperação ou falência. Isso visa agilizar o andamento desses processos e garantir uma resolução mais rápida e eficiente.

Outra importante alteração é a introdução da constatação prévia, agora expressamente regulamentada pela lei. Isso permite a nomeação de um profissional para verificar as condições de funcionamento da empresa e a regularidade da documentação antes mesmo do início formal do processo de recuperação judicial ou falência.

Por fim, a consolidação processual e substancial, já reconhecida pela jurisprudência, agora está expressamente regulamentada pela lei. Isso facilita a coordenação de atos processuais em casos envolvendo grupos empresariais sob controle comum, tornando o processo mais eficiente e coerente.

As mudanças refletem uma tentativa de aprimorar o arcabouço legal relacionado à recuperação judicial e falência, buscando maior eficiência e celeridade nos procedimentos, ao mesmo tempo em que oferecem mais segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

Essas são apenas algumas das principais alterações introduzidas pela nova legislação. No entanto, é importante destacar que as mudanças têm como objetivo modernizar a Lei 11.101/2005, permitindo uma maior efetividade na reestruturação das empresas em dificuldades financeiras e estimulando o desenvolvimento econômico.

CONCLUSÃO:

Diante da análise abrangente sobre falência e recuperação judicial, é evidente que o Direito Falimentar desempenha um papel crucial no sistema jurídico, não apenas pela sua relevância legal, mas também pelos significativos impactos sociais

associados a esses processos. Tanto a falência quanto a recuperação judicial representam ferramentas essenciais para empresas em situações de crise financeira, cada uma com suas implicações específicas. A falência, como estágio derradeiro na existência empresarial, visa à liquidação dos ativos da empresa para saldar os débitos pendentes. Enquanto isso, a recuperação judicial surge como uma oportunidade de reconfigurar as mazelas financeiras e restaurar a viabilidade econômica da empresa, buscando sua continuidade operacional e a satisfação dos credores. No entanto, é importante destacar que, apesar dos benefícios proporcionados pela recuperação judicial, casos de pedidos fraudulentos têm sido observados, o que levanta preocupações quanto à eficácia e integridade do sistema.

Tais práticas prejudicam não apenas os credores, mas também a confiança no processo como um todo, comprometendo a eficácia das medidas de reabilitação empresarial. Portanto, é fundamental que as empresas e o sistema jurídico atuem de maneira ética e transparente, buscando soluções que protejam os interesses de todas as partes envolvidas. A decisão entre pedido de falência ou recuperação judicial deve ser cuidadosamente ponderada, levando em consideração a gravidade da situação financeira, a capacidade de reestruturação da empresa e os interesses dos credores. Assim, é imprescindível promover um ambiente jurídico e empresarial que favoreça a eficácia e a integridade dos processos de falência e recuperação judicial, garantindo a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas e contribuindo para a preservação da estabilidade econômica e social.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a LREF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acessado em 05/04/2024.

BRASIL, Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, Nova Lei de Falência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm Acessado em 05/04/2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial** - volume 3: direito de empresa : contratos, falência e recuperação de empresas. 20. ed. (4. ed. do e-book) São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2021. 464 p

COSTA, Daniel Carnio. **Novas teorias sobre processos de insolvência e gestão democrática de processos**. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências, pp. 18-19. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**, 3ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1965, p.122.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 12ª Ed. Rio de Janeiro. Livraria Freitas Bastos. 1999, p. 214-216.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e recuperação de empresas**. 10ª ed. rev. e ampliada. São Paulo: Atlas, 2019.

PROJURIS. **Recuperação judicial: como funciona e quais as fases desse processo?**. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/recuperacao-judicial/>

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, 17ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p.40.

SERASA EXPERIAN, Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian/> Acessado em 05/04/2024

TEIXEIRA, Tarcisio. **A Recuperação Judicial de Empresas**: Revistas USP. São Paulo: Saraiva, 2011, Disponível em: [file:///C:/Users/matheus.brito/Downloads/ljbalaba,+v106_2011_09%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/matheus.brito/Downloads/ljbalaba,+v106_2011_09%20(2).pdf)